



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
03/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 704, de 23 de outubro de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 1º e seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 704, de 23 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 1º se justifica pelos seguintes argumentos:

A presente Medida Provisória por um lado, autoriza a União a destinar o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 para cobrir despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015, e de outro, vincula o retorno dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos pelo BNDES ao pagamento da dívida pública federal.

No primeiro caso, a MP desvincula os recursos que foram arrecadados em razão de legislação específica e destinados a cobrir despesas protegidas pela vinculação original, mas que não tiveram a execução compatível no exercício arrecadado. Trata-se, portanto, de uma Desvinculação das Receitas da União – DRU, mediante legislação ordinária.

Claramente, por versar sobre a destinação exclusiva de recursos orçamentários para o atendimento de finalidades específicas, trata-se de matéria de finanças públicas, tema reservado à lei complementar, conforme preconiza o inciso I do art. 163 da Constituição Federal.

Tal situação coloca em confronto a MP com o que determina o inciso III do art. 62 da Carta Magna de 1988, o qual veda expressamente o tratamento por medida provisória de matérias reservadas à lei complementar.



CD/16913.04596-64

É ainda relevante destacar que lei complementar já dispõe sobre o assunto, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 8º, parágrafo único.

Portanto, considerando a prerrogativa constitucional da LRF, no que se refere ao trato das finanças públicas, não tem como possível outra conclusão, se não a de que e as disposições do art. 1º e seu parágrafo único da presente MP não podem prevalecer ante ao que assevera o parágrafo único do art. 8º da LRF, que determina a utilização de recursos legalmente vinculados à finalidade específica exclusivamente no atendimento do objeto dessa vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A nosso ver, o tema tratado no art. 1º da MP 704/2015 confronta diretamente a LRF, e pior, o texto constitucional. O tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2926/2010 – TCU Plenário, cujo entendimento nos alinhamos.

Esse instrumento já foi utilizado outras vezes pelo Governo Federal, ora destinando os recursos desvinculados ao pagamento da dívida pública federal, ora concedendo crédito a instituições financeiras do Governo Federal. A manutenção desse expediente, forçosamente levará ao gestor deixar de executar despesas com recursos vinculados por legislação ordinária (frise-se, por deliberação do Congresso Nacional) dentro do exercício previsto, para em exercício futuro desvincular essas receitas e utilizá-las livremente. Tal procedimento fere completamente a lógica de proteção das despesas que foram julgadas, pelo Parlamento, relevantes para a sociedade.

PARLAMENTAR



CD/16913.04596-64